



TC 039.258/2020-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro - MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 24/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1729/2020.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, no âmbito do PSB/PSE-2007.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 357.459,05, imputando-se a responsabilidade a José de Ribamar Costa Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 66), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 67 e 68).

7. Em 19/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 69).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/12/2007, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. José de Ribamar Costa Filho, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 10/5/2016.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 640.937,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José de Ribamar Costa Filho	008.208/2001-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA -ACD Nº 474/97 - ORIG.TC-350.242/95-0"]
	350.242/1995-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO- MA - RESPONSÁVEL JOSÉ RIBAMAR COSTA FILHO - CONVÊNIO 679 - 93"]
	018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"]
	015.888/2009-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EX-PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS DO FUNDEF"]
	015.841/2012-0 [TCE, encerrado, "FUNDEF - EXERCÍCIO DE 2001"]
	020.148/2009-0 [REPR, encerrado, "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2009.37.0000.5415-0"]
	019.596/2010-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA. EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 2238/2010 - TCU - 2ª CÂMARA. APARTADO DO TC-018.892/2008-1, VERSA SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO"]
	018.287/2013-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-415-2/2013-1C, referente ao TC 019.596/2010-3"]
	006.117/2012-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURAMUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, RESP. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 167964-73-2004-ME/CAIXA"]
	016.400/2014-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL, referente ao TC 000.236/2012-8"]
	016.401/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL, referente ao TC 000.236/2012-8"]
	005.437/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C, referente ao TC 000.814/2014-8"]
	005.438/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C, referente ao TC 000.814/2014-8"]
	005.211/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado ζ BRALF"]
	010.315/2015-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo FNDE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do programa BRALF/2007 e Convênio Nº 816259/2007, celebrado com a PM de Dom Pedro-MA, no exercício de 2007 e 2008. (23034.001017/2014-04)"]
	000.814/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE nº 25170.010924/2010-73, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde- FUNASA/ Ministério da Saúde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 570/2004 (SIAFI 522663), celebrado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA"]
	009.283/2013-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, responsável Sr. José de Ribamar Costa Filho, em razão da impugnação total de despesas com recursos do Convênio n.º 1511/2002"]



	<p>006.941/2014-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE/MEC, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 061/1995, celebrado com o Município de Dom Pedro/MA (SIAFI nº 124773-Proc. Orig. nº 23034.001150/2013-71 Volumes: 4)"]</p> <p>000.236/2012-8 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO (MA), APARTADO DO TC 018.484/2008-8, DETERMINADA PELO ACÓRDÃO 2439/2010-PLENÁRIO"]</p> <p>033.542/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Funasa / MiniStério da Saúde, em razão da execução parcial do objeto dos Convênios nºs 1480/04 e 1829/06, celebrados com a Prefeitura de Dom Pedro/MA tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares" (Processo .25170.010927/2010-15)"]</p> <p>005.940/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5.867-30/2013-1C, referente ao TC 006.117/2012-0"]</p> <p>010.987/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.373-28/2014-1C, referente ao TC 015.841/2012-0"]</p> <p>017.929/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C, referente ao TC 009.283/2013-7"]</p> <p>017.930/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C, referente ao TC 009.283/2013-7"]</p> <p>030.156/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C, referente ao TC 005.211/2015-8"]</p> <p>030.157/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C, referente ao TC 005.211/2015-8"]</p> <p>012.391/2017-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDAS, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA pelo então Minist. do Desenv. Social e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao FNAS, no âmbito do SUAS, no exercício de 2006 (Proc. 71000.040037/2016-94) "]</p> <p>010.115/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro/MA, à conta do PNAE nos exercícios de 2005 à 2007 e PNATE nos exercícios de 2006 à 2008. (23034.001016/2014-51)"]</p> <p>029.531/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL, referente ao TC 033.542/2014-7"]</p> <p>026.435/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3583-14/2019-1C, referente ao TC 012.391/2017-4"]</p> <p>037.862/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C, referente ao TC 010.115/2015-3"]</p> <p>037.898/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C, referente ao TC 010.115/2015-3"]</p> <p>005.753/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 653/2018)"]</p> <p>029.575/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL, referente ao TC 033.542/2014-7"]</p> <p>029.579/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL, referente ao TC 033.542/2014-7"]</p> <p>002.417/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 1837/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, SIAFI/Siconv 593281, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 563/2020)"]</p>
--	---

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José de Ribamar Costa Filho



(CPF: 149.681.003-10) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Dom Pedro - MA, na modalidade fundo a fundo.

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

15.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

15.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

15.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessário para comprovar a efetiva execução do programa, sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação. Conforme consignado na Nota Técnica 4346/2018 (peça 50) e nos itens 3.3.4, 3.3.5, 3.3.8 e 3.3.12 do Relatório de Fiscalização 00950 do 23º Sorteio da CGU (peça 5), temos as seguintes constatações:

Origem	Valor (R\$)
Item 3.3.4 – Ausência de documentação comprobatória da movimentação dos recursos do CRAS	75.593,50
Item 3.3.8 – Ausência de documentação comprobatória da movimentação dos recursos do Programa de Proteção Social Básica (creche)	223.506,25
Item 3.3.5 – Indícios de compras sem entrega de mercadorias	1.884,30
15.1.1.2. Item 3.3.12 – Indícios de compras sem entrega de mercadorias	102.087,13
Total (R\$)	357.459,05

15.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 9, 50 e 51.

15.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

15.1.4. Débitos relacionados ao responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/3/2007	8.900,00
20/3/2007	5.000,00
22/3/2007	5.000,00
10/4/2007	6.300,00
10/5/2007	2.000,00
10/5/2007	1.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

10/5/2007	2.500,00
12/6/2007	1.400,00
12/6/2007	400,00
12/6/2007	700,00
12/6/2007	1.400,00
13/6/2007	600,00
13/6/2007	360,00
13/6/2007	421,00
14/6/2007	484,50
15/6/2007	528,00
12/7/2007	1.200,00
12/7/2007	700,00
12/7/2007	1.400,00
12/7/2007	1.400,00
12/7/2007	400,00
12/7/2007	500,00
13/7/2007	600,00
17/7/2007	100,00
20/8/2007	1.200,00
20/8/2007	1.400,00
20/8/2007	1.400,00
20/8/2007	700,00
20/8/2007	400,00
21/8/2007	1.200,00
28/9/2007	1.400,00
28/9/2007	800,00
28/9/2007	400,00
28/9/2007	700,00
28/9/2007	1.250,00
28/9/2007	500,00
3/10/2007	1.250,00
17/10/2007	1.400,00
17/10/2007	400,00
17/10/2007	700,00
18/10/2007	3.000,00
19/10/2007	800,00
28/11/2007	800,00
28/11/2007	400,00
28/11/2007	700,00
28/11/2007	1.400,00
28/11/2007	1.200,00
28/11/2007	1.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/11/2007	600,00
19/12/2007	800,00
19/12/2007	1.400,00
19/12/2007	700,00
19/12/2007	400,00
19/12/2007	3.000,00
10/1/2007	1.884,30
12/2/2007	1.957,30
12/2/2007	810,00
12/2/2007	7.000,00
12/2/2007	3.405,00
12/2/2007	4.000,00
27/2/2007	7.200,00
27/2/2007	5.000,00
28/2/2007	810,00
28/2/2007	1.957,30
28/2/2007	2.210,00
9/3/2007	8.300,00
9/3/2007	1.970,00
9/3/2007	2.420,00
9/3/2007	1.770,00
9/3/2007	810,00
9/3/2007	1.957,30
11/4/2007	7.200,00
11/4/2007	6.000,00
11/4/2007	1.230,00
11/4/2007	1.957,30
11/4/2007	810,00
11/5/2007	810,00
11/5/2007	1.957,30
11/5/2007	5.000,00
11/5/2007	2.350,00
11/5/2007	1.298,00
11/5/2007	2.575,00
11/5/2007	1.250,00
11/5/2007	1.960,00
12/6/2007	810,00
12/6/2007	1.957,30
14/6/2007	3.000,00
14/6/2007	5.011,00
14/6/2007	600,00
20/6/2007	406,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/6/2007	797,35
20/6/2007	2.802,00
21/6/2007	210,00
25/6/2007	1.360,00
27/6/2007	230,00
12/7/2007	6.400,00
12/7/2007	810,00
12/7/2007	810,00
12/7/2007	1.957,30
13/7/2007	3.000,00
13/7/2007	4.190,00
16/8/2007	810,00
16/8/2007	1.957,30
16/8/2007	810,00
16/8/2007	4.140,00
16/8/2007	2.690,00
16/8/2007	6.800,00
3/10/2007	1.957,30
3/10/2007	810,00
3/10/2007	4.300,00
4/10/2007	810,00
4/10/2007	6.130,00
4/10/2007	3.207,00
19/10/2007	810,00
19/10/2007	1.957,30
19/10/2007	7.010,00
19/10/2007	2.400,00
19/10/2007	810,00
19/10/2007	4.200,00
8/11/2007	1.957,30
8/11/2007	810,00
8/11/2007	810,00
8/11/2007	6.610,00
8/11/2007	3.900,00
8/11/2007	3.110,00
21/12/2007	810,00
21/12/2007	6.880,00
21/12/2007	2.510,00
21/12/2007	4.220,00
21/12/2007	1.957,30
21/12/2007	810,00
24/12/2007	6.020,00



24/12/2007	3.600,00
24/12/2007	2.820,00
24/12/2007	1.980,00
24/12/2007	1.957,30
24/12/2007	810,00
12/2/2007	7.000,00
12/2/2007	3.405,00
12/2/2007	4.000,00
27/2/2007	7.200,00
27/2/2007	5.000,00
27/2/2007	2.210,00
9/3/2007	8.300,00
9/3/2007	1.970,00
9/3/2007	2.420,00
9/3/2007	1.770,00
11/4/2007	7.200,00
11/4/2007	6.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 825.790,81

15.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

15.1.6. **Responsável:** José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10).

15.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

15.1.6.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

15.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

15.1.7. Encaminhamento: citação.

16. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, José de Ribamar Costa Filho, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

18. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/12/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 06/03/2022.



Informações Adicionais

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José de Ribamar Costa Filho, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José de Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 9, 50 e 51.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/3/2022: R\$ 825.790,81.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 6 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3